



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	7
Extrato	7
Homologação / Adjudicação	7
Comunicados	9
 PODER LEGISLATIVO	 10
Licitações e Contratos	10
Extrato	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Morro Agudo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Morro Agudo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morroagudo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Morro Agudo

CNPJ 45.345.899/0001-12

Praça Martinico Prado, 1626

Telefone: (16) 3851-1400

Site: www.morroagudo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Câmara Municipal de Morro Agudo

CNPJ 02.228.089/0001-73

Praça Martinico Prado, 1646

Telefone: (16) 3851-1255

Site: www.camaramorroagudo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Morro Agudo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morroagudo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI Nº 3.361, DE 17 DE JUNHO DE 2021=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal
(Prefeito Vinícius Cruz de Castro)

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morro Agudo – Refis Municipal, para o ano de 2021, e dá outras providências."

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Morro Agudo o Programa de Recuperação Fiscal de Morro Agudo – Refis Municipal, destinado a promover a recuperação econômica do Município em decorrência da crise de emprego e renda causada pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, em especial os relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O REFIS MUNICIPAL será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

§2º Não integram o REFIS MUNICIPAL os débitos pendentes, decorrentes de:

I – Multas de infrações de trânsito dos últimos 5 (cinco) anos, em razão de estarem submetidas às regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro,

Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ainda se encontram no cadastro do DETRAN SP;

II – Natureza Contratual;

III – Indenizações devidas à Fazenda Pública Municipal de Morro Agudo, decorrentes ou não de condenação judicial, inclusive as decorrentes de sanções por atos de improbidade administrativa;

IV – Multas, ressarcimentos e despesas decorrentes de contrato, convênios, parcerias, auxílios e subvenções firmados com o Município de Morro Agudo ou dele recebido, cujas contas tenham sido rejeitadas administrativamente ou pelo Tribunal de Contas;

V – Simples Nacional, por conter regras específicas para parcelamento fixadas pela União.

Art. 2º A adesão no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que farão jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º A adesão deverá ser formalizada a partir de 01/09/2021 até 27/12/2021, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

§2º O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º Não prorrogado o prazo previsto no §1º, os pedidos de parcelamentos passarão a ser regidos pelos dispositivos da Lei Municipal nº 2.231, de 03/04/2002, e suas respectivas alterações.

§4º Deferido o pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão sua exigibilidade suspensa, com seu andamento sobrestado até a liquidação de todas as parcelas avençadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 3 de 10

§5º O sobrestamento da execução fiscal disposto no §4º deste artigo perderá sua eficácia no caso da exclusão do parcelamento do requerente em caso de descumprimento das normas pactuadas, sendo que o crédito imediatamente passará a ser exigível, em sua totalidade, para cobrança imediata de qualquer desconto no valor das multas e juros e do débito restante.

§6º O pedido de sobrestamento do processo somente ocorrerá:

I – após quitada a 1ª (primeira) parcela do acordo e;

II – após apresentado o comprovante de pagamento das guias DARE-SP, relativas às custas processuais devidas ao Poder Judiciário.

§7º O optante que for beneficiado pelo parcelamento objeto desta Lei, no caso de rescisão e cancelamento do acordo, em virtude de violação ao artigo 5º ou 6º desta Lei, não poderá ser beneficiado por quaisquer outros programas municipais de renegociação de débitos de dívidas tributárias ou não-tributárias.

Art. 3º O optante pelo REFIS MUNICIPAL autorizado por esta Lei poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de redução de multas e juros incidentes, conforme disposto a seguir:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
A vista	100%
De 2 a 05	90%
De 06 a 12	80%
De 13 a 18	70%
De 19 a 24	60%
De 25 a 40, somente no caso de débitos consolidados que superem 300 (trezentas) UFESPs, após aplicados os descontos	50%

§1º Após a assinatura do termo de adesão, o deferimento do pedido se dará com a quitação da 1ª (primeira) parcela e das custas processuais do Poder Judiciário, juntamente com os honorários sucumbenciais, se devidos, no prazo fixado no § 2º deste artigo.

§2º O vencimento da 1ª (primeira) parcela ocorrerá, a critério do contribuinte:

I – no ato da assinatura do termo de adesão, ocasião em que será aplicado desconto adicional de 2% (dois por cento) no valor da parcela;

II – em até 10 (dez) dias após a assinatura do termo de adesão, caso em que o contribuinte deverá ser cientificado de que não ocorrendo o referido pagamento, estará automaticamente excluído do REFIS MUNICIPAL, sendo vedada a formalização de nova adesão durante a vigência deste programa.

§3º Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação na forma do §2º deste artigo e as demais fixadas no mesmo dia de formalização do acordo, nos meses subsequentes ao do pedido. Se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será postergado para o dia útil subsequente.

§4º O optante poderá incluir no REFIS MUNICIPAL eventuais saldos de prestações a vencer, baseadas no parcelamento também vigente, determinado pela Lei Municipal nº 2.231, de 03/04/2002.

§5º A adesão do contribuinte ao presente programa implica no imediato cancelamento dos parcelamentos vigentes na data da adesão e, assim, o pagamento, por equívoco do contribuinte, de eventual carnê/guia cujo parcelamento foi cancelado não ensejará a restituição/compensação do valor pago.

§6º O valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$75,00 (setenta e cinco reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

§7º Caso o pedido ocorra por contribuinte/requerente que já foi excluído dos programas anteriores de parcelamentos de débitos, regidos pelas Leis nºs 2.165/01, 2.231/02, 2.379/05, 2.500/06, 2.673/09, 2.732/11, 2.831/13, 2.890/14, 2.953/15, 3.045/17, 3.129/2018, 3.231/2019 e 3.252/2019, a parcela inicial não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, respeitado sempre o limite mínimo disciplinado no §6º deste artigo.

§8º A isenção de juros e multas será concedida mesmo que o valor da dívida atualizada seja inferior ao valor da parcela mínima.

§9º Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um por cento) ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 4 de 10

mês ou fração (pro rata die).

§10 A Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização poderá enviar aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

§11 Os honorários sucumbenciais, as custas e despesas processuais não se incluem na redução prevista no caput deste artigo, sendo devidos na integralidade fixada pelo Juízo e pelas normas vigentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

§12 A taxa judiciária devida por ocasião do ajuizamento da execução fiscal será recolhida mediante guia DARE-SP, incumbindo ao contribuinte o seu pagamento em até 30 (trinta) dias após a adesão e entregue uma via da guia, juntamente com o respectivo comprovante de pagamento, na Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização para juntada aos autos do processo respectivo, sob pena de cancelamento do acordo.

§13 No caso de parcelamento igual ou maior que 02 (duas) parcelas, optando por efetuar o pagamento via cartão de crédito, será concedido desconto adicional em juros e multa de 5% (cinco por cento), limitado ao teto de 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa.

§14 O pagamento à vista, com desconto de juros e multa de 100% (cem por cento), poderá ser pago em até 03 (três) parcelas se efetuado por cartão de crédito.

§15 Os encargos do parcelamento junto à operadora de cartão de crédito será de responsabilidade do titular do cartão.

Art. 4º O contribuinte poderá compensar do montante do débito consolidado o valor de créditos líquidos e certos, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua junto ao Município, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de

cobrança.

§2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de adesão, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, firmada por meio de documento público idôneo, indicando a origem respectiva.

§3º A compensação prevista no caput deste artigo será analisada pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e, caso não haja óbice à sua efetivação, seja por incompatibilidade da fonte de recurso do crédito vinculado ao contribuinte ou devido à sua natureza, ou ainda por qualquer outro motivo devidamente fundamentado, poderá ser homologada.

Art. 5º A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando-se ainda:

I - A confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil, ficando ainda o optante condicionado ao encerramento comprovado, por renúncia expressa, irrevogável e irretratável, de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública, oriundos de tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - À inequívoca declaração de ciência de todas as execuções fiscais já ajuizadas em relação aos débitos objeto de parcelamento, a que alude esta Lei, valendo tal ciência como ato de citação por ciência inequívoca do processo;

IV - Ao fornecimento de número de telefone celular



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 5 de 10

regular e assentimento com o envio de mensagens de texto pelo Fisco como alerta relativamente às hipóteses de exclusão do presente programa;

V – Sempre que solicitado, fornecer seus dados pessoais, do de cujus, dos herdeiros e possuidores e dados relativos ao imóvel vinculado ao débito, para fins de cadastramento.

§1º Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, na integralidade.

§2º O atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas dos débitos consolidados sujeitará o optante ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§3º Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 2 (duas) parcelas alternadas dos débitos consolidados, o que primeiro acontecer, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFIS MUNICIPAL, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

Art. 6º Na hipótese de exclusão do optante no REFIS MUNICIPAL em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§1º A exclusão ainda se dará na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Constituição de crédito a favor da Fazenda Pública, lançado de ofício, correspondente a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL e não incluso na confissão a que se refere o inciso I do artigo 5º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da inscrição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Morro Agudo e assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita devida da pessoa física e/ou jurídica optante;

IV – Não comprovação, perante a Administração Tributária, da renúncia às ações judiciais e reclamações administrativas de que trata o art. 5º, inciso I desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

V – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§2º A exclusão se dará mediante manifestação formal da Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sendo precedida de consulta a Procuradoria Jurídica do Município, quando estritamente necessário.

Art. 7º Os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais devidos pelo optante que já tenham sido beneficiados pelos critérios fixados nas Leis nºs 2.165/01, 2.231/02, 2.379/05, 2.500/06, 2.673/09, 2.732/11, 2.831/13, 2.890/14, 2.953/15, 3.045/17, 3.129/18, 3.231/2019 e 3.252/2019 e suas correspondentes alterações, poderão ser parcelados, nas condições previstas nos artigos 3º e 4º desta norma.

Parágrafo único. Todos os pagamentos relativos à primeira parcela, juntamente com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser realizados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas as obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional.

§1º A suspensão da exigibilidade descrita no caput



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 6 de 10

deste artigo inicia após o pagamento, no prazo definido no §2º do artigo 3º, da parcela inicial, das custas processuais e honorários, se devidos.

§2º Os parcelamentos deferidos de acordo com a legislação não implicam no desbloqueio de bens penhorados judicialmente, tampouco na entrega da carta de anuência para aqueles débitos que estejam protestados, até que seja integralmente quitado o parcelamento ou a dívida.

Art. 9º Os débitos relacionados nos incisos II, III e IV do §2º do artigo 1º desta Lei poderão ser parcelados, a critério e sob responsabilidade da Procuradoria Jurídica do Município, observada a supremacia do interesse público e a proteção do erário, sem incidência de descontos, na seguinte conformidade:

I – débitos consolidados de até 300 (trezentas) UFESPs: em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – débitos consolidados entre 301 (trezentas e uma) UFESPs até 3.000 (três mil) UFESPs: em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – débitos consolidados entre 3.001 (três mil e uma) UFESPs até 5.000 (cinco mil) UFESPs: em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – débitos consolidados acima de 5.001 (cinco mil e uma) UFESPs: em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º No caso do caput deste artigo, os débitos serão consolidados para fins de parcelamento e sobre eles incidirão, mensalmente, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, condicionado o acordo à homologação pelo Juízo competente, quando se tratar de débito ajuizado, e desde que prestadas uma das seguintes garantias:

I – fiança bancária ou pessoal;

II – seguro-garantia;

III – caução real, desde que suficiente à garantia integral do acordo;

IV – hipoteca;

V – penhora judicial, que garanta integralmente o

débito, já averbada e sob a qual não recaiam embargos.

§2º As tratativas e a formalização do parcelamento previsto no caput deste artigo poderão se iniciar a partir da vigência desta Lei.

Art. 10 O REFIS MUNICIPAL não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11 – Durante a legislatura corrente fica vedada a edição de novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único. A Divisão de Comunicação e o Centro de Processamento de Dados (C.P.D.) deverão:

I – promover a divulgação do presente Programa, mediante publicidade institucional, visando a abranger o maior número de pessoas, inclusive de modo a alertar a vedação contida no caput deste artigo;

II – buscar meios seguros, eficazes e efetivos para permitir a adesão ao REFIS MUNICIPAL por meio de utilização de instrumentos de tecnologia da informação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.360, de 11 de junho de 2021.

§1º Ficam rescindidos, sem nenhum efeito e indeferidos todos os pedidos de parcelamento efetuados com base na Lei Municipal nº 3.360, de 11 de junho de 2021.

§2º A promulgação da Lei Municipal nº 3.360, de 11 de junho de 2021 não importa em revisão ou novação dos acordos de parcelamento celebrados sob a vigência das Leis Municipais nº 3.231, de 5 de novembro de 2019 e 3.252 de 18 de Dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP,
17 DE JUNHO DE 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

- Prefeito Municipal –

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 7 de 10

Licitações e Contratos

Extrato

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contrato Administrativo nº 019-B/2021. Processo Administrativo nº 113/2021. Dispensa de Licitação nº 222/2021. Locatário: Município de Morro Agudo. Locador: MARIA APARECIDA TONDINI, LUCAS TONDINI SALVADOR e ALINE TONDINI SALVADOR. Objeto: Locação do imóvel situado na rua Capitão Francisco Marcolino Junqueira nº 725, bairro Pq. Dom Pedro, na cidade de Morro Agudo/SP, para instalação de ambulatório para COVID-19. Validade: 12 meses. Valor: R\$ 40.800,00. Assinatura: 08/05/2021.

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO

Pregão presencial nº 024/2021

Processo administrativo nº 085/2021

Objeto: Informo ainda a Vossa Excelência que o objeto a ser homologado está dentro do valor de mercado e que nenhuma licitante interpôs recurso da decisão da Pregoeira e equipe de apoio.

Tendo em vista os elementos de instrução constantes do presente processo administrativo, em especial as manifestações da pregoeira e equipe de apoio, os quais acolho como razão de decidir, HOMOLOGO, com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso XXI, da Lei 10.520/02, para que produza os efeitos legais, o pregão presencial nº 024/2021, processo administrativo nº 085/2021, visando o Registro de preços para aquisição de materiais hidráulicos e outros para atender a demanda dos serviços do setor de água e esgoto, de acordo com a decisão da comissão que adjudicou o objeto do certame em favor da(s) empresa(s):

- ALINE NICACIO – ME, CNPJ: 14.304.445/0001-70, R MARIA RITA DO PRADO SILVA, 779 - CONJ. HAB. JARDIM PE., Tambaú - SP, CEP: 13710-000, o item 01 ao preço unitário de R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos); o item 02 ao preço unitário de R\$ 1,12 (um real

e doze centavos), o item 03 ao preço unitário de R\$ 1,12 (um real e doze centavos), o item 04 ao preço unitário de R\$ 33,35 (trinta e três reais e trinta e cinco centavos), o item 10 ao preço unitário de R\$ 23,00 (vinte e três reais); o item 11 ao preço unitário de R\$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos), o item 12 ao preço unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), o item 13 ao preço unitário de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), o item 16 ao preço unitário de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos); o item 19 ao preço unitário de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), o item 21 ao preço unitário de R\$ 11,00 (onze reais), o item 22 ao preço unitário de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), o item 25 ao preço unitário de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais); o item 26 ao preço unitário de R\$ 5,00 (cinco reais), o item 27 ao preço unitário de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), o item 28 ao preço unitário de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), o item 29 ao preço unitário de R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos), o item 30 ao preço unitário de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos), o item 32 ao preço unitário de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos); o item 33 ao preço unitário de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), o item 34 ao preço unitário de R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos), o item 35 ao preço unitário de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), o item 36 ao preço unitário de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos); o item 37 ao preço unitário de R\$ 0,71 (setenta e um centavos), o item 44 ao preço unitário de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), o item 46 ao preço unitário de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), o item 51 ao preço unitário de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos). Valor total de R\$ 22.564,00 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta e quatro reais).

- L. A. COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICO, CNPJ: 36.687.087/0001-64, R MONTE APRAZIVEL, 469, VILA GUZZO, CATANDUVA - SP, CEP: 15803-030, o item 05 ao preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos); o item 06 ao preço unitário de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), o item 07 ao preço unitário de R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos), o item 08 ao preço unitário de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos), o item 09 ao preço unitário de R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos); o item 14 ao preço unitário de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), o item 15 ao preço



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 8 de 10

unitário de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), o item 17 ao preço unitário de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos), o item 18 ao preço unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco centavos); o item 23 ao preço unitário de R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos), o item 24 ao preço unitário de R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos), o item 31 ao preço unitário de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), o item 38 ao preço unitário de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos); o item 39 ao preço unitário de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos), o item 40 ao preço unitário de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o item 41 ao preço unitário de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos), o item 42 ao preço unitário de R\$ 16,00 (dezesseis reais), o item 45 ao preço unitário de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), o item 47 ao preço unitário de R\$ 0,70 (setenta centavos); o item 48 ao preço unitário de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), o item 49 ao preço unitário de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), o item 52 ao preço unitário de R\$ 14,85 (quatorze reais e oitenta e cinco centavos), o item 53 ao preço unitário de R\$ 22,70 (vinte e dois reais e setenta centavos); o item 55 ao preço unitário de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), e o item 56 ao preço unitário de R\$ 100,00 (cem reais). Valor total de R\$ 26.410,25 (vinte e seis mil, quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos).

Dê-se ciência a(s) licitante(s) vencedora(s), com determinação para as providências necessárias para sua(s) contratação(ões).

Morro Agudo/SP, 14 de junho de 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 9 de 10

Comunicados



Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

Processo administrativo n.º 054/2021

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos hospitalares para montagem de leitos UTI.

A Prefeitura Municipal de Morro Agudo, através de sua Pregoeira, em razão de questionamentos acerca do enquadramento dos produtos ofertados em suas propostas ao descritivo do Edital, e na análise realizada pela Secretaria da Saúde, abre prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da publicação deste aviso, para manifestação das empresas:

- **ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 08.091.417/0001-19, afim de que a empresa comprove o atendimento do produto ofertado no item 01, ventilador pulmonar microprocessado, ao que foi solicitado no Edital quanto à exigência de sensor de fluxo permanente e incorporado internamente ao ventilador.

- **HOSPITRONICA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS**, afim de que a empresa comprove o atendimento do produto ofertado no item 02, bomba infusora, ao que foi solicitado no Edital quanto ao equipamento ter autonomia para operar por no mínimo oito horas a 125ml/h.

Findo o prazo sem que haja manifestação das empresas serão consideradas desclassificadas suas propostas.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, 17 de junho de 2021.


FERNANDA HYPOLITO TOMAZ
Pregoeira

Praça Martinico Prado, nº 1626, Morro Agudo – SP, CEP 14.640-000, Caixa Postal 92/96 –

Fone (16) 3851-1400/ Fax (16)3851-1166 – www.morroagudo.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO

Conforme Lei Municipal nº 3.020, de 2016

www.morroagudo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morro_agudo

Quinta-feira, 17 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 984

Página 10 de 10

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Dispensa de licitação

Processo Administrativo nº 15/2021

Fornecedor – CESPRO PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA

Objeto – contratação de serviços de locação de
software de pesquisa de leis municipais.

Valor total previsto – R\$ 5.400,00 PARCELADOS EM
12 VEZES DE R\$ 450,00

Prazo – 10/06/2021 a 09/06/2022

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

Presidente